

A.I. Nº - 269138.0002/20-8
AUTUADO - POSTO 4 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - JEFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/02/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0196-01/20-VD

EMENTA: ICMS. 1 - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. COBRADO COM BASE EM PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DECORRENTE DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS APURADAS PELA VERIFICAÇÃO DE GANHOS VOLUMÉTRICOS REGISTRADOS NO LMC/REGISTRO 1300 DA EFD ACIMA DOS ÍNDICES ADMITIDOS PELA ANP. Autuado não apresentou defesa, requerendo a juntada deste auto ao de nº 2691380004/20-0. Exigência fiscal relativa à antecipação tributária vinculada ao referido auto de infração que exigiu o ICMS por solidariedade em omissão de entradas de mercadoria, julgado procedente por essa Junta de Julgamento Fiscal. Infração 01 subsistente. 2 – MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. Autuado não conseguiu elidir a acusação. Impossibilidade de redução da multa em razão da revogação de dispositivos que admitiam tal procedimento. Infrações 02, 03 e 04 subsistentes. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 10/02/2020, formaliza a exigência de ICMS e multa no valor de R\$31.511,62 em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (04.07.02) - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMPF, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, ocorrido em dezembro de 2015, dezembro de 2016, dezembro de 2017 e dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$21.638,85, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “d” do inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (16.01.01) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria, bem ou serviço sujeito à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido de março de 2015 a novembro de 2017, sendo exigido multa no valor de R\$4.227,00, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 03 (16.01.02) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido de janeiro de 2015 a novembro de 2017, sendo exigido multa no valor de R\$2.910,21, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 04 (16.01.06) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido de dezembro de 2017 a novembro de 2019, sendo exigido multa no valor de R\$2.735,56, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

O autuado apresentou defesa das fls. 37 a 43 (frente e verso). Requeru a nulidade do auto de infração sob a argumentação de que o art. 23, § 6º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96 foi

revogado pela Lei nº 14.183/19 no dia 13/12/2019, constituindo-se em violação do princípio da legalidade.

Destacou, ainda, a necessidade da apreciação conjunta deste auto de infração com o Auto de Infração nº 2691380004/20-0, pois estão correlacionados já que o outro trata de suposta omissão de entrada e este trata da exigência da antecipação tributária decorrente, conforme determina o art. 40 do RPAF. Entende que a improcedência do referido auto de infração implicará na improcedência desta infração.

Ressaltou que as infrações 02, 03 e 04 foram reconhecidas parcialmente e pagas. Requeru ainda a redução da multa aplicada no percentual de 90% ou outro que a Junta entenda razoável, já que não houve dolo, com base no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e no art. 158 do RPAF. Em relação à infração 03, alegou que as notas fiscais nº 84345 e 112446 foram escrituradas no LMC.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 53 e 55 (frente e verso). Alertou que o art. 23, § 6º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96 não foi revogado, mas alterado pela Lei nº 14.183/19. Explicou que a separação dos autos de infração decorreu do sistema da SEFAZ de forma automática.

Destacou que todas as entradas de mercadorias ou bens devem ser registradas na escrituração fiscal e esta obrigação não cessa ainda que tenha ocorrido algum registro do documento em outro livro contábil. Confirmou que as notas fiscais nº 84345 e 112446 não foram escrituradas na EFD.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração sob a argumentação de que a exigência fiscal se baseia em dispositivo legal já revogado. O autuante calculou o custo médio de cada produto no último mês de aquisição de cada ano para apuração da base de cálculo do imposto devido relativo ao imposto devido por solidariedade, repetindo os cálculos já apresentados no Auto de Infração nº 2691380004/20-0. O aproveitamento destes cálculos serviu para compensação do imposto devido por antecipação tributária, objeto deste auto de infração. Acrescento, também, que o § 6º do art. 23 da Lei nº 7.014/96 não foi revogado, mas alterado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19. O débito do imposto foi calculado obedecendo ao disposto na nova redação do art. 23, § 6º, da Lei nº 7.014/96 que não admite que a base de cálculo do imposto a ser pago a título de antecipação seja inferior à média de preços usualmente praticados no mercado, sendo no presente caso o PMPF. Ademais, de acordo com o art. 19 do RPAF, ainda que o dispositivo indicado estivesse incorreto, não acarretaria a nulidade, desde que, pela descrição dos fatos, ficasse evidente o enquadramento legal.

Entendo desnecessária a juntada deste auto de infração ao de nº 2691380004/20-0, embora reconheça que poderiam estar juntos em um só PAF, pois são correlatos. A separação em dois PAF's não prejudica o presente julgamento, pois o julgamento do referido auto de infração já foi objeto de deliberação por esta Junta de Julgamento Fiscal com decisão pela procedência total.

Em relação à infração 01, a lide consiste na antecipação tributária sobre combustíveis decorrente da exigência fiscal por solidariedade em omissão de entrada de mercadoria do Auto de Infração nº 2691380004/20-0, apurado mediante verificação da variação volumétrica ter ocorrido em índice acima do admitido pela ANP, conforme registrado no LMC/Registro 1300 da EFD.

Considerando que o autuado não apresentou qualquer argumentação em relação ao mérito da infração 01, não cabe neste auto de infração o retorno à discussão da lide que foi objeto do citado auto de infração e considerando que essa Junta de Julgamento Fiscal julgou por unanimidade a procedência daquele auto, confirmo a subsistência da infração 01.

Em relação às infrações 02, 03 e 04, ficou confirmado que o autuado não escriturou as notas relacionadas nos demonstrativos das fls. 21 a 32. O suposto registro das notas fiscais nº 84345 e 112446 no LMC não exime o autuado da sua escrituração no registro de entradas. Infrações subsistentes.

Impossível a aplicação do disposto no art. 158 do RPAF e no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, visando a redução da multa aplicada nas infrações 02, 03 e 04. Os referidos dispositivos foram revogados pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, e pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, respectivamente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269138.0002/20-8**, lavrado contra **POSTO 4 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$21.638,85**, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “d” do inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$9.872,77**, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR